



Número: **5052244-03.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5087481-40.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| Ministério Público Federal (AUTOR) | |
| Ministério Público - MPMG (AUTOR) | |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR) | |
| VALE S/A (RÉU/RÉ) | |
| | MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10270580720 | 23/07/2024 11:10 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5052244-03.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

O presente incidente foi instaurado por dependência aos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e tem como objeto a liquidação coletiva da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019 (Ids. 9752829530, 9752820528, 9752843557), quanto aos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais dos atingidos pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Em 02/05/2024, foi realizada audiência em que as partes apresentaram as suas manifestações iniciais sobre a metodologia da liquidação coletiva (cf. Id. 10220256362). Ao final, foi determinado:



Ao final, o MM. Juiz decidiu: "Vistos. Após a argumentação apresentada pelas partes e os esclarecimentos ofertados pelo CTC-Projeto Brumadinho, entendo que a forma mais produtiva e célere de iniciar e prosseguir com a presente liquidação de sentença, sempre em respeito ao contraditório e à ampla defesa, deve ser através de as IJs se manifestarem nos autos, por escrito, informando quais categorias de danos pretendem sejam consideradas por este juízo para a definição do valor indenizatório que será pago às pessoas atingidas. Isto deverá acontecer a partir dos sub projetos apresentados nos autos pelo CTC, sem prejuízo de alguma outra categoria de dano a ser proposta pelas IJs. Para tanto, deverá fazê-lo até o dia 16/05/2024. Isto feito, a Vale terá outros 10 dias úteis, portanto, até o dia 03/06/2024, para se manifestar a respeito. Após, venham os autos imediatamente conclusos."

Na manifestação de Id. 10229588368, as Instituições de Justiça listaram as categorias e subcategorias de danos que deverão ser considerados na liquidação de sentença. A listagem observa o resultado do Subprojeto/Chamada nº 03 apresentado pelo Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho-UFMG nos autos de nº 5036296-26.2020.8.13.0024, complementado pelos danos identificados pelas ATIs (PCTs e Região 05) e de acordo com as Políticas Nacional e Estadual de pessoas atingidas por barragens (Lei nº 14.755/2023 e Lei Estadual nº 23.795/2021).

Os autores requereram:

"b) após manifestação da ré, sejam reconhecidas como 'categorias de danos que deverão ser consideradas para fins de organização da liquidação prévia' as CATEGORIAS DE IMPACTOS indicadas na coluna 02 da tabela 09, que reflete os resultados dos Subprojetos com inclusão de categorias identificadas pelas ATIs no produto G, em cumprimento das leis nacional e estadual de pessoas atingidas por barragens. As citadas categorias deverão ser objeto de análise pelo CTC/UFMG, notadamente em relação à pertinência de inclusão das novas categorias (04, 11, 12, 15, 31, 32, 33 e 34), sem prejuízo de inclusão de outras;

c) a intimação do CTC/UFMG para que elabore plano de trabalho preliminar, com indicação, por ora, de elementos mínimos e propostas de trabalho, cujo escopo deve contemplar no mínimo:

- i) Definição de subgrupos de pessoas atingidas conforme os tipos de danos sofridos;
- ii) Definição, observadas as categorias de danos definidas, dos tipos de danos individuais cuja aferição e quantificação pode ser realizada de maneira coletivizada, conforme subgrupos de pertencimento, e dos tipos de danos cuja aferição e quantificação é necessariamente individualizada;
- iii) Definição das formas de comprovação de pertencimento aos grupos e,



quando necessário, da extensão do dano cuja aferição e quantificação se dá de forma individualizada;

iv) Valoração dos danos identificados, conforme subgrupos de pertencimento;

v) Metodologia que permita a participação direta das pessoas atingidas na concepção, elaboração e execução dos estudos, sem prejuízo da incidência das partes por meio de seus assistentes técnicos;

vi) a realização de atividades periciais nos municípios da Região 05 (Felixlândia, Três Marias, São Gonçalo do Abaeté, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Abaeté e Martinho Campos), em Caetanópolis e outras localidades reconhecidas pelo Acordo de Judicial de Reparação como atingidas, mas não contempladas na perícia realizada pelo CTC/UFMG, bem como de atividades periciais para complementação de dados na temática de povos e comunidades tradicionais na bacia;

vii) elaboração de tratamento dos dados a partir da ciência do Direito e sua relação com o microsistema de proteção de direitos das pessoas atingidas.

d) após, a designação de audiência para o debate colaborativo entre as partes, juízo e CTC/UFMG sobre a proposta do plano de trabalho preliminar;

e) o reconhecimento como incontroversos dos danos já reconhecidos pela ré no Termo de Compromisso (TC) firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;”

Intimada para se manifestar, a Vale S/A apresentou a petição de Id. 10238536070.

De forma preliminar, alegou, em síntese: *“a necessidade de finalização da perícia em andamento para eventualmente se iniciar a fase de liquidação de sentença do processo”*; *“Nas palavras da il. perita judicial, foram identificadas, a partir da Chamada de nº 3, todas as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho (...), bem como as tipologias de danos (...), já separadas em grupos dos territórios impactados. Assim sendo, caso mantida a instauração da fase de liquidação de sentença - quod non! -, não se sustenta a realização da 1ª Etapa pretendida pelas Instituições de Justiça para ‘definição das categorias de danos e definição dos grupos de pessoas atingidas’, pois já superada pela perícia em andamento”*; *“No que tange à 2ª Etapa proposta pelas IJs, relativa à ‘definição de parâmetros de valoração dos danos em sua extensão/intensidade’, (...) é preciso (...) destacar a impossibilidade de se realizar essa valoração/liquidação no âmbito do processo coletivo. Nesse sentido, (...) no caso de ser eventualmente identificado um dano individual não coberto pelo TC, essa definição pericial ensejará, se necessária, a propositura de liquidação individual de sentença coletiva (...). Não se tratam, portanto, de direitos indisponíveis a serem liquidados, aptos a configurarem a legitimidade das IJs para propositura da liquidação coletiva”*.



De forma subsidiária, a ré impugnou alguns danos apontados pelas Instituições de Justiça.

Sustentou que “a denominada ‘matriz de danos’ apresentada pelas IJs encontra um óbice intransponível ao seu acolhimento: a ausência de impugnação ao laudo final preliminar apresentado pela UFMG na Chamada de nº 3. (...) Agora, as Instituições de Justiça, fazendo as vezes de perito judicial, trouxeram, na ‘matriz de danos’ ora proposta, supostos danos, sem qualquer respaldo jurídico ou técnico, não verificados pela UFMG durante os minuciosos estudos em andamento desde 2019. E, frise-se, isso sem que apresentassem, dentro do prazo fixado por esse MM. Juízo, a devida impugnação dos respectivos laudos finais para inclusão dos supostos danos ora indicados. A preclusão da pretensão de se rediscutir os danos ali dispostos pelas IJs é, portanto, manifesta. (...) E, se assim o é, como efetivamente ocorre, devem ser excluídas as seguintes categorias e suas subcategorias de impactos incluídas na matriz desta liquidação de sentença, caso mantida - do que se cogita apenas para argumentar: (a) Categoria de Impacto 4 da Dimensão Socioeconômica (‘Danos às relações de produção, trabalho e renda (danos imateriais)’); (b) Categoria de Impacto 11 da Dimensão de Estruturas Urbanas (‘Desvalorização Imobiliária’); (c) Categoria de Impacto 12 da Dimensão de Estruturas Urbanas (‘Perda de animais domésticos e de estimação’); (d) Categoria de Impacto 15 da Dimensão de Estruturas Urbanas (‘Direito à moradia’); (e) Categoria de Impacto 31 da Dimensão de Vida Humana e Integridade (‘Perdas humanas e desaparecimentos’); (f) Categoria de Impacto 32 da Dimensão de Vida Humana e Integridade (‘Ações e omissões das empresas responsáveis pelo rompimento, suas mandatárias e/ou terceirizadas’); (g) Categoria de Impacto 33 da Dimensão de Vida Humana e Integridade (‘Honra’); (h) Categoria de Impacto 34 da Dimensão dos Povos e Comunidades Tradicionais (‘Conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de povos e comunidades tradicionais’). E, ainda que não tivesse havido a preclusão para inclusão desses danos - do que se admite apenas por argumentar -, basta dizer que as mencionadas categorias não foram identificadas pela il. perita judicial”.

Também alegou que há “tentativa das Instituições de Justiça (...) de rediscutir e reindenizar os danos previstos no TC DPMG (Termo de Compromisso firmado com a DPMG) (...), que foram objeto de milhares de acordos individuais celebrados entre a VALE e os atingidos. Se, por algum motivo, algum dano específico não tenha sido contemplado no TC - do que se cogita para argumentar -, e, portanto, não esteja incluído nos acordos individuais celebrados, essa hipótese será identificada e quantificada na perícia em curso pela UFMG (...). Não há, contudo, qualquer possibilidade de rediscussão dos danos ali previstos ou dos acordos individuais já celebrados dando quitação integral à VALE, muito menos por infundada arbitrariedade das IJs. E, se assim o é, os seguintes danos, todos previstos no referido Termo de Compromisso, não podem ser objeto desta fase de liquidação de sentença, porque já devidamente resolvidos e indenizados àqueles que tiveram interesse durante todo esse tempo de vigência do TC (cf. planilha anexa - doc. 5)”.

A Vale S/A dispôs, ainda, que, “Se não bastarem a lógica e a lei, recorre-se às



ações individuais ajuizadas contra a VALE para demonstrar a V.Exa. o quão descabidos e infundados são os danos que as IJs pretendem sejam quantificados pela i. perita nesta fase de liquidação de sentença. (...) A maior parte dessas ações relativas a danos não previstos no TC foi julgada improcedente ou resolvida sem sequer adentrar ao mérito, seja por falta de comprovação dos alegados danos, seja por se tratarem, na realidade, de danos de natureza coletiva (...). Assim sendo, considerando os precedentes das ações individuais, devem as seguintes subcategorias de impactos, além dos danos já previstos no TC DPMG (cf. itens 77/87 supra), serem de pronto excluídas da matriz proposta pelas IJs, porquanto absolutamente e comprovadamente infundadas: (a) Subcategoria de Impacto 18 - Categoria 'Fontes de Renda' da Dimensão Socioeconômica ('Desvalorização (depreciação) de imóveis usados como fonte de renda (terra nua, edificação, benfeitoria)'); (b) Subcategoria de Impacto 34 - Categoria 'Patrimônio Cultural Material' da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural ('Dano à relação de uso ou pertencimento com bens móveis e imóveis, de valor histórico, cultural, arqueológicos, entre outros'); (c) Subcategoria de Impacto 35 - Categoria 'Realização e Participação em Manifestações Culturais' da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural ('Danos decorrentes da perda da relação com o uso de equipamentos de valor histórico e etnográficos, cujas características possuem valor arquitetônico, arqueológico, artístico e de convivialidade, Inclui-se os locais com relação afetiva, de pertencimento, memória e de práticas culturais, entre outros'); (d) Subcategoria de Impacto 36 - Categoria 'Realização e Participação em Manifestações Culturais' da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural ('Danos às relações comunitárias construídas pelas manifestações religiosas e atividades culturais. Danos aos Saberes, modos de fazer e modos de vida'); (e) Subcategoria de Impacto 45 - Categoria 'Desvalorização Imobiliária' da Dimensão das Estruturas Urbanas (e rurais) ('Desvalorização (depreciação) de imóveis (terreno ou terra nua, edificação, benfeitoria)'); (f) Subcategoria de Impacto 48 - Categoria 'Convivência Comunitária' da Dimensão das Estruturas Urbanas (e rurais) ('Dano relativo à perda e uso do tempo: Refere-se a danos que ensejam desvio produtivo e perda de tempo útil em função do aumento do trabalho doméstico de cuidados e limpeza, aumento do tempo gasto com deslocamento e demais acontecimentos, perdas e danos relacionados ao rompimento da barragem. Ainda se relaciona a não utilização do tempo do indivíduo para se dedicar ao ócio, lazer, esporte e cultura em função da perda de espaços para relaxar, exercitar, pescar, desenvolver práticas e relações socioculturais'); (g) Subcategoria de Impacto 73 - Categoria 'Condições de Saúde Mental' da Dimensão da Saúde ('Danos à saúde mental: Uso e abuso de álcool de outras drogas'); (h) Subcategoria de Impacto 78 - Categoria 'Condições de Saúde Mental' da Dimensão da Saúde ('Danos à saúde física e mental: Autoextermínio - Refere-se aos danos decorrentes de situações de ideação suicida e tentativa de autoextermínio. Também incluem os danos psíquicos sofridos pelos familiares de pessoas com ideação suicida ou que tentaram e/ou cometeram autoextermínio, a partir do conceito de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete'); (i) Subcategoria de Impacto 79 - Categoria 'Condições de Saúde Mental' da Dimensão da Saúde ('Danos à saúde física e mental: Violências - Refere-se aos danos à saúde física e mental sofridos em razão das diversas situações de violência provocadas e/ou agravadas em virtude do rompimento. Incluem-se aqui os danos ocasionados em decorrência de violência física,



violência psicológica, violência sexual, violência moral, violência doméstica, violência no trânsito, entre outros’); (j) Subcategoria de Impacto 80 - Categoria ‘Condições de Saúde Mental’ da Dimensão da Saúde (‘Danos à saúde física e mental: Condições de insalubridade -Refere-se aos danos relacionados às condições de insalubridade impostas pela presença de contaminantes gerados ou agravados em decorrência do rompimento’); (k) Subcategoria de Impacto 85 - Categoria ‘Qualidade e Uso dos corpos d’água’ da Dimensão Ambiental (‘Risco de inundação e/ou efetiva exposição à inundação com elementos contaminantes, decorrente da deposição de rejeitos no rio Paraopeba e tributários, ocasionando a sua contaminação e diminuição da profundidade da água e conseqüente incremento da área de inundação do rio, bem como aumento da probabilidade de enchentes, gerando possíveis perdas aos atingidos que moram ou trabalham ou tenham uma relação com as margens do Rio’); (l) Subcategoria de Impacto 87 - Categoria ‘Qualidade do Ar e Conforto Sonoro’ da Dimensão Ambiental (‘Diminuição da qualidade de vida decorrente do aumento da poluição do meio ambiente nos lugares onde residem e transitam os atingidos, poluição do ar, aumento de poeira, perda de ar puro, doenças respiratórias’); (m) Subcategoria de Impacto 88 - Categoria ‘Quantidade e Variedade de Fauna’ da Dimensão Ambiental (‘Perda de recursos naturais e desequilíbrios da fauna e flora que comprometem as funções ecológicas e que propiciavam bem estar e permitiam a redução do custo de vida da comunidade, tais como: alimentos de coleta (ervas, frutos, raízes, mel); matéria-prima para produção de energia (carvão, lenha); fauna, qualidade do solo, adubos naturais; plantas ornamentais, entre outros’); e (n) Subcategoria de Impacto 89 - Categoria ‘Paisagem Natural, Vegetação e Flora’ da Dimensão Ambiental (‘Danos relativos à perda de aspectos das paisagens naturais e/ou culturais que propiciam bem-estar, tais como: o som dos pássaros, barulho dos rios, paisagem de cachoeiras, matas e espécies, experiências nos quintais, entre outros’). (...) (a) Subcategoria de Impacto 10 - Categoria ‘Fontes de Renda’ da Dimensão Socioeconômica (‘Danos à atividade pesqueira’); e (b) Subcategoria de Impacto 53 - Categoria ‘Fornecimento e qualidade de água’ da Dimensão do Saneamento (‘Danos relativos à interrupção, suspensão ou alteração prejudicial na disponibilidade e acesso à água em qualidade e quantidade adequadas, em decorrência do rompimento. Deve ser considerada ainda, como agravante a este dano, a incorrência em riscos à segurança hídrica’). (...) (a) Subcategorias de Impactos 5, 6 e 15 - Categoria ‘Fontes de Renda’ da Dimensão Socioeconômica; (b) Subcategorias de Impactos 31 e 32 - Categoria ‘Crime e Sentimento de Insegurança’ da Dimensão da Segurança; (c) Subcategoria de Impacto 33 - Categoria ‘Dificuldade de convivência entre moradores do domicílio’ da Dimensão da Segurança; (d) Subcategoria de Impacto 34 - Categoria ‘Patrimônio Cultural Material’ da Dimensão Patrimônio e Turismo Cultural; (e) Subcategorias de Impactos 35 e 36 - Categoria ‘Realização e Participação em Manifestações Culturais’ da Dimensão Patrimônio e Turismo Cultural; (f) Subcategoria de Impacto 47 - Categoria ‘Convivência Comunitária’ da Dimensão das Estruturas Urbanas (e rurais); (g) Subcategoria de Impacto 54 - Categoria ‘Fornecimento e qualidade de água’ da Dimensão do Saneamento; (h) Subcategorias de Impactos 71 e 72 - Categoria ‘Dificuldade de Acesso a Atendimento de Saúde’ da Dimensão da Saúde; (i) Subcategoria de Impacto 83 - Categoria ‘Impactos nas possibilidades de estudo’ da Dimensão da Educação; (j) Subcategoria de Impacto 84 - Categoria ‘Qualidade e Uso dos corpos d’água’ da Dimensão



Ambiental; (k) Subcategoria de Impacto 92 - Categoria 'Perdas humanas e desaparecimentos' da Dimensão Vida Humana e Integridade; (l) Subcategorias de Impactos 94, 95, 96, 98, 99 e 101 - Categoria 'Ações e omissões das empresas responsáveis pelo rompimento, suas mandatárias e/ou terceirizadas' da Dimensão Vida Humana e Integridade; (m) Subcategorias de Impactos 102 e 103 - Categoria 'Honra' da Dimensão Vida Humana e Integridade; e (n) Subcategorias de Impactos 104, 105, 106 e 107 - Categoria 'Conhecimentos Tradicionais associados ao Patrimônio Genético de Povos e Comunidades Tradicionais' da Dimensão Povos e Comunidades Tradicionais (...); (a) Categoria de Impacto 7 da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural ('Patrimônio Cultural Material'); e (b) Categoria de Impacto 8 da Dimensão do Patrimônio e Turismo Cultural ('Realização e Participação em Manifestações Culturais'); (c) Categoria de Impacto 17 da Dimensão do Saneamento ('Esgoto Sanitário'); (d) Categoria de Impacto 18 da Dimensão do Saneamento ('Saneamento do entorno'); (e) Categoria de Impacto 26 da Dimensão Ambiental ('Qualidade e Uso dos corpos d'água'); (f) Categoria de Impacto 28 da Dimensão Ambiental ('Qualidade do Ar e Conforto Sonoro'); (g) Categoria de Impacto 29 da Dimensão Ambiental ('Quantidade e Variedade de Fauna'); e (h) Categoria de Impacto 30 da Dimensão Ambiental ('Paisagem Natural, Vegetação e Flora').

Por fim, a requerida questionou o pedido dos autores de ampliação do “escopo aprovado para a Chamada de nº 3 para inclusão de ‘atividades periciais no município de Caetanópolis e também naqueles agrupados na Região 05 (...)’”, bem como a “inclusão de uma nova dimensão e categoria de impacto, relacionada aos povos e comunidades tradicionais”.

A ré requereu:

“Por todo o exposto, confia a VALE em que V.Exa. determinará a suspensão do presente incidente até (i) o julgamento final do agravo de instrumento de nº 1111814-26.2024.8.13.0000 e (ii) a conclusão da perícia ainda em andamento nos processos principais, relativa às Chamadas de nos 2, 3, 55 e 58 (cf. itens 7/32 supra), com a devida análise e conclusão, pela i. UFMG e por esse MM. Juízo, acerca das impugnações apresentadas pela VALE aos respectivos laudos finais.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda (...), requer-se a V.Exa. seja, ao menos (i) analisada a impugnação apresentada pela VALE aos laudos finais das Chamadas de nos 2, 3 e 58, com a devida conclusão das respectivas perícias – incluindo-se também a Chamada de nº 55, ainda sem sequer laudo final apresentado –, bem como (ii) rejeitada a pretensão das Instituições de Justiça de se incluir danos e regiões além daqueles verificados pela UFMG durante a realização dos trabalhos da perícia judicial, porquanto absolutamente descabidos.

Além disso, caso mantida a determinação de início da fase de liquidação de sentença, do que se admite apenas para argumentar, confia-se em que, no mínimo, será considerada superada a 1ª Etapa proposta pelas IJs, relativa à definição (já realizada) de 'QUEM são os titulares do direito subjetivo à



indenização; QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis; QUAIS OS CRITÉRIOS/MEIOS DE COMPROVAÇÃO dos danos e da condição de credor da indenização”.

Por ora, é o relatório.

Considerando o disposto no art. 10, do CPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da Vale S/A apresentadas no Id. 10238536070**, inclusive quanto à aludida preclusão do pedido de inclusão de categorias de danos não previstos no laudo pericial produzido pelo Subprojeto/Chamada de nº 03.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

